



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
CNPJ 08.923.989/0001-17

Praça Prefeito Antonio Rolim – 01
CEP: 58930-000 – Fone (083) 3559-1048
BOM JESUS – PB.

Site: www.bomjesus.pb.gob.br / e-mail: prefeiturabomjesus@bol.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 410/2009

DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Ensino de Bom Jesus, Estado da Paraíba.

O Prefeito do Município de Bom Jesus - PB faz saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BOM JESUS, assim constituído:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Instituições da Educação Infantil e do Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III – Instituições da Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV – Conselho Municipal de Educação;
- v - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB;

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino guiar-se-á pelas Diretrizes e Bases da Educação Nacional, definidas por Lei, garantindo sua observância no Município de Bom Jesus.

Art. 3º - O atendimento educacional a crianças, jovens e adultos pelo Sistema Municipal de Ensino será realizado em Regime de Colaboração com os Sistemas de Ensino Federal e Estadual e com demais Instituições Municipais de Bom Jesus, objetivando:

- I - garantir a qualidade da oferta da Educação Infantil;

II - universalizar o Ensino Fundamental com igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso dos alunos;

III - promover a articulação entre educação, cultura e trabalho, vislumbrando a construção da cidadania;

IV - criar condições para a melhoria infra-estrutura dos estabelecimentos de ensino;

v - tomar compatíveis as ofertas educacionais com as especificidades dos alunos, especialmente aos filhos da classe trabalhadora, os jovens e adultos que não tiveram oportunidades de escolarização em idade adequada e aqueles que possuem necessidades educacionais especiais;

VI - produzir mecanismos que garantam múltiplas concepções e práticas educativas que possam contribuir para a melhoria da qualidade social dos serviços educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 4º - É da competência do Poder Público Municipal de Bom Jesus:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas municipais de educação, integrando-se as políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba;

II - exercer ações redistributiva em função das instituições escolares municipais;

III - estabelecer normas complementares a legislação superior vigente, de modo a atender as especificidades locais;

Art 5º - As instituições do Ensino Fundamental e da Educação Infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal terão a incumbência de:

I - cumprir as determinações dos órgãos normativos e administrativos do Sistema Municipal de Ensino;

II - requerer junto ao Conselho Municipal de Educação, órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, a autorização para credenciamento e funcionamento, mediante apresentação de documentos exigidos por legislação pertinente e vigente;

III - elaborar e executar seu Projeto Político Pedagógico e seu Regimento Escolar, envolvendo a comunidade escolar especialmente seu corpo docente e técnico administrativo;

IV - informar aos pais e responsáveis sobre frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de seu Projeto Político Pedagógico;

V - organizar o Conselho de Escola, articulando-se com as famílias e a comunidade, propiciando processos de integração da sociedade civil com a escola;

Art. 6º - As instituições do Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal terão a gestão democrática como princípio essencial, devendo fazer parte de sua estrutura organizacional:

I - Direção, Vice-direção e Coordenação ou Supervisão Escolar, com divisão de responsabilidades entre os membros no que se refere as funções pedagógicas, administrativas e de relações comunitárias na administração escolar;

II - Conselho de escola, nos termos da Lei Municipal;

III - Assembléia Geral da Comunidade Escolar, nos termos da presente Lei;

Art. 7º - O Sistema Municipal de Ensino oferecerá o ensino noturno para Educação Básica de Jovens e Adultos maiores de quinze anos de idade.

Art. 8º - A Assembléia Geral da Escola e instituição máxima de congregação da Comunidade Escolar devendo ser convocada pelo Presidente do Conselho de Escola ou Diretor Escolar pelo menos uma vez por ano letivo.

Art 9º - O Poder Público Municipal criará e manterá Escolas da Educação Infantil com oferta de Creche e Pré-Escola para crianças de zero a cinco anos e meio de idade completados até 30 de junho de cada ano, nos termos da legislação vigente e das referências curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º - As Creches e Pré-Escolas atualmente vinculadas a outras instâncias administrativas da área de Assistência Social do Poder Público Municipal de Bom Jesus, a partir da publicação desta Lei serão vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, passando a adotar em sua nomenclatura o termo Escola Municipal de Educação Infantil.

§ 2º - será garantido as crianças atendidas nas Escolas Municipais da Educação Infantil o direito a promoção automática para o Ensino Fundamental oferecido pelas Escolas Municipais, observado o limite mínimo de idade, 06 anos, para ingresso no Ensino Fundamental, de acordo com a legislação vigente.

Art. 10º - As Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada deverão:

I - requerer junto ao Conselho Municipal de Educação, órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, a automação para credenciamento e funcionamento, mediante apresentação de documentos exigidos por legislação pertinente e vigente;

II - elaborar e executar seu Projeto Político Pedagógico e seu Regimento Escolar, prevendo formas de organização do trabalho pedagógico e do acompanhamento sistemático da aprendizagem das crianças;

III - comprovar capacidade de auto-sustentação, especialmente quanto ao cumprimento das normas gerais da Educação Básica Nacional;

IV - cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão mediador entre a sociedade civil e o Poder Executivo Municipal, em suas respectivas áreas de competências, definidas por Lei Municipal, e a ele compete:

I- diagnosticar a realidade educacional do Município e propor medidas ao Sistema Municipal de Ensino, para sua melhoria;

II - participar da discussão, elaboração e aprovação, em primeira instância, do Plano Municipal de Educação de Bom Jesus a ser apreciado e aprovado pelo Poder Legislativo, assim como realizar o acompanhamento e avaliação de sua execução;

III - deliberar sobre medidas para organização e o aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino de Bom Jesus;

IV - coordenar o processo de definição de políticas e diretrizes municipais de educação, promovendo a colaboração entre o Sistema Municipal de Ensino e os demais Sistemas de Ensino (Estadual e Federal) no âmbito do Município;

v - fixar, no âmbito de sua competência, normas complementares à legislação do ensino, zelando pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes quando o caso assim o exigir;

VI - elaborar diretrizes curriculares adequadas as especificidades locais tendo como referência as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica;

VII - propor medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar os profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino de Bom Jesus;

Art. 12 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB tem atribuição de acompanhamento, controle social e supervisão nos temas relacionados a receitas e despesas com a Educação Básica, conforme legislação específica.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar exerce as funções organizativa, consultiva e fiscalizadora da política de assistência e educação alimentar e da administração da merenda escolar. conforme legislação vigente.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino com as seguintes atribuições:

I - elaborar, junto ao Conselho Municipal de Educação, o Plano Municipal de Educação de Bom Jesus a ser apreciado e aprovado pelo Poder Legislativo, assim como priorizar sua execução;

II - organizar, executar, administrar, orientar, coordenar as atividades do Poder Público Municipal de Bom Jesus relacionadas à educação do Município, subsidiadas no Plano Municipal de Educação, velando pela observância da legislação pertinente à educação e das decisões do Conselho Municipal de Educação;

III - estabelecer as prioridades, as estratégias e as ações necessárias para o funcionamento harmonioso do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 15° - O Plano Municipal de Educação, de duração decenal, será elaborado em conformidade com os Planos Estadual e Nacional de Educação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, em 31 de dezembro de 2009.


MANOEL DANTAS VENCESLAU

PREFEITO MUNICIPAL